



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000651/2007-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente SAINT - GOBAIN ABRASIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de lançamento do débito: 01/01/1997 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo dos lançamentos tributários realizados mediante as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.139.694-8; 37.139.696-4; 37.139.697-2; 37.139.707-3; 37.139.711-1 e 37.139.712-0.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de lançamento do débito: 01/01/1997 a 31/12/2006

Data de lavratura do Auto de Infração: 28/11/2007

Data da ciência do Auto de Infração: 28/11/2007

Tem-se em pauta Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campinas/SP que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.139.713-8, Código de Fundamentação Legal nº 68, lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei de Custeio da Seguridade Social, conforme Relatório Fiscal a fls. 45/57.

CFL -68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural) – Art. 284, II na redação do Dec. 4.729, de 09/06/2003.

O contribuinte deixou de informar nas GFIP referentes ao período de apuração suso indicado os fatos geradores adiante descritos, infringindo, assim, o disposto no artigo 32, IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

De acordo com o Relatório Fiscal, a Fiscalização apurou, do confronto das GFIP apresentadas com as folha de pagamento dos empregados, Livros de Apuração do Lucro Real - LALUR e registros contábeis do contribuinte, o Autuado teria deixado de informar nas GFIP as seguintes remunerações:

- Abonos;
- Gratificações;
- Participação nos Lucros e Resultados;
- Seguro de Vida em Grupo;
- Subvenção a título de Vale-Transporte;
- Pagas a pessoas físicas, sem vínculo empregatício;

- Pagas em decorrência de reclamações trabalhistas.

Como decorrência da infração em tela, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no já citado dispositivo da lei de custeio da previdência social, no valor de R\$ 3.869.335,31, conforme explicitado no Anexo do AI 68, a fls. 67/69.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo ofereceu impugnação administrativa a fls. 187/213.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 05-26.892 - 9ª Turma da DRJ/CPS, a fls. 657/687, julgando procedente em parte o lançamento tributário, para dele fazer excluir as obrigações tributárias decorrentes dos fatos geradores ocorridos em competências já atingidas pela decadência, bem como para fazer incidir ao caso a retroatividade benigna, e retificando o crédito tributário remanescente, e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 20/10/2009, conforme Aviso de Recebimento a fl. 701.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário a fls. 703/747, requerendo, ao fim, a declaração de nulidade do Auto de Infração em debate.

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 20/10/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09/11/2009, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE NFLD CONEXAS

A *vexata quaestio* sobre a qual se funda a lide em debate reside na confirmação ou não da efetiva subsunção das verbas pagas pela empresa a título Abonos; Gratificações; Participação nos Lucros e Resultados; Seguro de Vida em Grupo; Subvenção a título de Vale-Transporte; remunerações pagas a pessoas físicas, sem vínculo empregatício e as verbas pagas em decorrência de reclamações trabalhistas, ao conceito jurídico de Salário de Contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conforme já ressaltado pelo auditor fiscal notificante, as obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores a que se refere a presente autuação foram objeto de

lançamento tributário mediante as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.139.694-8; 37.139.696-4; 37.139.697-2; 37.139.707-3; 37.139.711-1 e 37.139.712-0, todas lavradas ao cabo da mesma ação fiscal.

Com efeito, o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação não se encontra instruído com os elementos necessários aptos a indicar, de forma inequívoca, se as verbas objeto da controvérsia em pauta se ajustam ou não na tipificação legal de Salário de Contribuição.

Nesse contexto, a procedência integral das supra referenciadas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito implicará a procedência do presente Auto de Infração. De outro canto, qualquer improcedência, a mínima que seja, no conjunto de fatos geradores apurados naquelas Notificações Fiscais importará em alterações nos valores da multa aplicada nesta autuação.

Sendo certo que o julgamento definitivo do mérito das NFLD acima referidas encontra-se ainda pendente de apreciação no âmbito deste Conselho Fiscal, almejando esquivarmos de decisões contraditórias, pautamos pela conversão do vertente julgamento em diligência, até que se consuma o julgamento definitivo, no âmbito administrativo, das NFLD acima citadas, em razão da patente relação de prejudicialidade.

A diligência ora requestada deve ser concluída mediante a juntada de cópia das decisões definitivas, no âmbito administrativo, dos Processos Administrativos Fiscais ora em debate.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo dos lançamentos tributários realizados mediante as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.139.694-8; 37.139.696-4; 37.139.697-2; 37.139.707-3; 37.139.711-1 e 37.139.712-0, devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deverá ser concedida a devida ciência ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.